



Número: **0601418-46.2022.6.00.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Juíza Auxiliar - Ministra Maria Claudia Bucchianeri**

Última distribuição : **11/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (REQUERENTE)	VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (ADVOGADO) ROBERTA NAYARA PEREIRA ALEXANDRE (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MATHEUS HENRIQUE DOMINGUES LIMA (ADVOGADO) MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (ADVOGADO) MARIA DE LOURDES LOPES (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) GUILHERME QUEIROZ GONCALVES (ADVOGADO) GEAN CARLOS FERREIRA DE MOURA AGUIAR (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) EDUARDA PORTELLA QUEVEDO (ADVOGADO) CRISTIANO ZANIN MARTINS (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) VICTOR LUGAN RIZZON CHEN (ADVOGADO)
RADIO PANAMERICANA S A (REQUERIDA)	
RODRIGO CONSTANTINO ALEXANDRE DOS SANTOS (REQUERIDO)	
JORGE SERRÃO (REQUERIDO)	
CRISTINA REIS GRAEML (REQUERIDA)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15822 5390	11/10/2022 13:15	Direito de Resposta - 3 Em 1 - 07_10	Petição Inicial Anexa



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL
SUPERIOR ELEITORAL**

COLIGAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA, formada pela **FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.406.275/0001-20, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000, Brasília/DF, constituída pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Verde (PV) e Partido Comunista do Brasil (PCdoB); pela **FEDERAÇÃO PSOL-REDE**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.875.220/0001-60, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, nº 252-A, Ed. Jamel Cecílio, 5º Andar, Brasília/DF, CEP 70302-905, integrada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e pela Rede Sustentabilidade (REDE); pelo **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)** inscrito no CNPJ sob o nº 01.421.697/0001-37, com sede no SCLN 304, Bloco A, Sobreloja, Brasília/DF, CEP n. 70.736-510; pelo **SOLIDARIEDADE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 18.532.307/0001-07, com sede na SRTVS, Quadra 701, Bloco O, Salas 790 a 793, Ed. Multiempresarial, Asa Sul, Brasília/DF; pelo **AVANTE**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 59.933.952/0001-00, com sede no SAI, Quadra 05, Ed. Heleno Center, Sala 301, Guará, Brasília/DF, CEP 71200-055; e pelo **PARTIDO AGIR**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 32.206.989/0001-80, com sede no SCS, Quadra 06, Bloco A, sobreloja 02, Ed. Presidente, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.327-900; **PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS)**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.952.205/0001-56, com sede no SHIS, QL 26, Conjunto 1, casa 19, Lago Sul, Brasília/DF, CEP: 71.665-

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed Libertas Conj. 1009
Asa Sul 70070-935
Tel./Fax: +55 61 3326.9905
www.tzmadvogados.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576
advogados@aragaoeferraro.com
www.aragaoeferraro.com
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018





115; representada pela Deputada Federal **GLEISI HELENA HOFFMANN**, brasileira, casada, Deputada Federal (PT/PR), endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 232 - Anexo 4, vem, respeitosamente, por meio de seus advogados, mediante instrumento de procuração anexo, com fundamento no art. 31 da Resolução nº 23.608/2019, com redação aditada pela Resolução nº 23.672/2021, apresentar

PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA

Em face de:

1. **RÁDIO PANAMERICANA S.A. (Rádio Jovem Pan – Jovem Pan News)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.628.922/0001-70, com sede na Avenida Paulista nº 807, 24º andar, Bairro Bela Vista, São Paulo (SP), CEP 01311-915;
2. **RODRIGO CONSTANTINO ALEXANDRE DOS SANTOS**, brasileiro, casado, economista, inscrito CPF sob o nº 043.027.197-29, residente e domiciliado na Rua Guaraiuva, 1116, apto 21, Cidade Monções, Cidade de São Paulo (SP), CEP 04569-002, endereço eletrônico desconhecido e/ou inexistente;
3. **JORGE SERRÃO**, brasileiro, jornalista, estado civil desconhecido, com endereço profissional na Av. Paulista, 807, 24º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo (SP), CEP 01311-915, endereço eletrônico desconhecido e/ou inexistente;





4. **CRISTINA REIS GRAEML**, brasileira, casada, jornalista, inscrita no CPF sob o nº 792.213.439-87, com endereço profissional na Av. Paulista, 807, 24º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo (SP), CEP nº 01311-915, endereço eletrônico desconhecido e/ou inexistente.

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. O pedido de direito de resposta relativo a ofensas veiculadas em órgãos da imprensa está previsto no artigo 58, §1º, da Lei 9.504/1997 e no art. 31, da Resolução nº 23.608/2019, do Tribunal Superior Eleitoral – TSE. Quanto ao prazo para postulação, o inciso IV, do art. 58, §1º, da Lei 9.504/97 estabelece que, quando o conteúdo a ser impugnado é veiculado pela internet, o direito de resposta pode ser pleiteado a qualquer tempo.

2. A disposição se amolda ao caso, pois as falas ofensivas foram veiculadas em vídeo disponibilizado em canal da plataforma Youtube¹, pertencente à 1ª Representada. Assim, a tempestividade é incontroversa.

II – DOS FATOS

3. O ajuizamento do presente pedido de direito de resposta surge em razão da veiculação de ofensas e informações sabidamente inverídicas, destinadas, sobretudo, a atacar a imagem do candidato à Presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva. Nesse sentido, como se verá a seguir, durante o programa “Três Em Um²”, os Representados ultrapassaram o direito da liberdade de

¹ <https://www.youtube.com/c/JovemPan3em1>

² <https://www.youtube.com/watch?v=dXDEV0uew9o>





expressão, em clara violação ao disposto no artigo 58 da Lei 9.504/1997 e no art. 31 da Resolução nº 23.608/2019. Senão, vejamos.

4. Aos 07 de outubro de 2022, no curso do programa jornalístico veiculado no canal do Youtube da Jovem Pan, foram proferidas diversas ofensas e informações inverossímeis a respeito do candidato Luiz Inácio Lula da Silva com o claro objetivo de achincalhar a imagem e a honra do Ex-Presidente.

5. Em síntese, referidas falas proferidas por participantes de programa, a um só tempo houveram por bem

- (i) vilipendiar o estado de inocência do ex-Presidente Lula;
- (ii) difundir fatos sabidamente inverídicos e descontextualizados, a respeito de que Lula seria chefe de uma quadrilha;
- (iii) ofender a honra e a imagem da defesa técnica do ex-Presidente;
- (iv) alegar que todos os petistas são safados, ladrões e vagabundos; entre outros ataques.

6. Com efeito, as alterações tidas no bojo do referido episódio efetivamente extrapolaram o direito de crítica política, tendo Rodrigo Constantino (2º Representado), Jorge Serrão (3º Representado), Cristina Graeml (4ª Representada), certamente adentrado no campo de ofensa contra o candidato Luiz Inácio Lula da Silva, bem como no de mentirosas ilações de que o candidato coaduna com qualquer regime ditatorial – que não a democracia.



7. A propósito, tendo em vista se tratar de programa jornalístico de longa duração, destacam-se os minutos em que são identificados os discursos ofensivos objetos do presente pedido de direito de resposta. Inicia-se pelas falas do Sr. Rodrigo Constantino que declara, entre outras coisas, que o Partido dos Trabalhadores é uma quadrilha e que Lula supostamente defenderia regimes ditatoriais:

[17:57]

Isso denota a essência, o DNA totalitário dessa quadrilha. É uma quadrilha, vamos falar a verdade, e assim foi definido por Celso de Melo antes de entrar pra quadrilha ou de defendê-la. E essa quadrilha, ela não tolera divergência. Lá atrás ela montou os *inteligível*, bancava com grana pública penas de aluguel, pra defender o governo e atacar adversários, e tentava intimidar aqueles que eram independentes. Então o que eles tão chamando de 'rede articulada de *fake news*'; eu não conheço todos os meus parceiros, ou os meus comparsas; é o quê? é um bando de indivíduo que tem uma certa afinidade no momento, defina-se como 'antipetismo' o denominador comum e um retuita o outro, um vê coisa do outro e vai... Ou seja, o crime que está sendo denunciado hoje em dia é pensar parecido e esse pensamento ser antipetista. **Isso pelo cara que defende o modelo de Nicarágua, que persegue cristão e fecha rádio católica. Isso pelo cara que diz que na Venezuela há excesso de democracia, e grava vídeo pedindo voto pro ditador Nicolas Maduro.** Isso pro cara que até ontem e hoje também se for perguntar de novo, vai dizer que o Fidel Castro, o pior tirano do continente, assassino de milhares e milhares de cubanos, é o grande líder e guru do continente." [...]
"Não importa o que digam, nós temos diante pessoas que nem estão de volta à cena do crime e já tentam de alguma maneira intimidar, e censurar e calar, inúmeros indivíduos que simplesmente se manifestam. Eu, Roberto Motta, Ricardo Salles, somos agora de uma rede de uma quadrilha, quem diz isso? **O maior quadrilheiro de todos, que quer voltar à cena do crime graças aos companheiros supremos que ele tem.**"



8. Como se vê, o jornalista afirmou expressamente que o Ex-Presidente Lula seria favorável à perseguição religiosa. No entanto, ao contrário do lunático enredo em testilha, Lula sempre pautou sua agenda política enquanto governou o país e depois, de modo a respeitar a liberdade de crenças.

9. Por meio de tais falas, o Sr. Constantino também partiu da realidade paralela e fantasiosa de que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva teria contas a prestar na justiça no sentido de que supostamente seria “o maior quadrilheiro de todos”.

10. De fato, os dizeres ignoram que, a Suprema Corte - por ocasião do julgamento Habeas Corpus n. 193.726/PR, reafirmou o estado de inocência do Ex-Presidente. Portanto, atacar Lula como “maior quadrilheiro de todos” é totalmente incompatível com os resultados favoráveis que este obteve em todos os processos e procedimentos criminais – **não possuindo, sequer, uma única condenação criminal contra si.**

11. Ato contínuo, o Sr. Rodrigo Constantino comparou petistas com safados, ladrões e vagabundos – em nítida desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio que busca pela democracia e igualdade no tratamento entre os cidadãos:

[26:16]

Eu confesso que odeio petistas. Aliás, eu odeio safado, ladrão, vagabundo. Então nós vamos nos articular, porque não somos articulados, então vamos meter todo mundo um processo em conjunto.” [...] **“Vagabundo, quadrilha de criminoso, não vai nos intimidar.** Nós não vamos nos calar. O PT tentou isso lá atrás





comigo. Eu entrei pra listinha preta. O PT me processou por eu falar que é uma quadrilha. A minha defesa usou o Celso de Melo antes de debandar pra quadrilha, que chamou a quadrilha de quadrilha. Então veja, pode fazer o que quiser, aqui tem liberdade, aqui tem independência, aqui tem coragem, coisas inexistentes na esquerda de vagabundos.

12. Como se vê, referidas falas colacionadas ultrapassam os limites da liberdade de expressão e não configura uma mera crítica política, contendo, inclusive informação difamatória e injuriosa. Como reiteradamente já afirmado por essa c. Corte, liberdade de expressão não pode ser confundida com liberdade de agressão.

13. No mesmo condão, Jorge Serrão induziu os espectadores a acreditarem na fantasiosa ideia de que Luiz Inácio Lula da Silva se eleito, irá implantar o “nazi-comuno-fascismo” no Brasil. Para além disso, ainda proferiu ataques a essa defesa técnica – ao passo que os Representados não respeitam qualquer envolvido no processo eleitoral, desde Ministros a Advogados que não coadunem com o bolsonarismo:

[27:14]

O mais interessante é que o advogado que está movendo essa ação, Cristiano Zanin, ele é cotadíssimo, já está dito em todos os bastidores petistas, 13 em cada 10 petistas garantem que se Lula vencer a eleição, ele será um dos indicados para o STF. Já temos aí uma candidatura ótima para o **STF quando a gente implantar aqui o nazi-comuno-fascismo efetivo no Brasil**. Vai ser uma maravilha porque ele já está defendendo censura, ataque a



jornalista, não aceita a opinião adversa. Uma posição fantástica pra quem pensa em ser ministro do supremo tribunal federal.

14. Quanto ao ponto, insta mencionar o absurdo da afirmação realizada pelo referido representado ao estipular fantasiosa narrativa de que Lula supostamente teria alguma ligação com os regimes nazistas e fascistas. Ora, não é crível que jornalistas – ainda que por linhas indiretas, façam esse tipo de relação com o Ex-Presidente Lula que sempre lutou pela democracia em seu governo. Se realmente fosse da vontade de Lula, qualquer outro regime – que não a democracia – já teria sido implantada, ao passo em que ele já governou o país por 08 (oito) anos.

15. Os advogados do Representante, novamente, são atacados frontalmente pelos Representados:

[31:15]

Christina

Os carteiros, coitados, vão passar o resto da vida pagando 200, 300 reais a mais sendo retirados de seus salários pra repor o fundo de pensão saqueado por aquela quadrilha que tá querendo voltar a cena do crime"[...] "Alertando aos distraídos que já foi anunciado ai nos bastidores da globosfera Lulista que é: Lula, se conseguisse ser eleito, colocaria no STF Cristiano Zanin. Quem é ele? [...] É aquele que fez chorar Gilmar Mendes, quando julgou, e Sérgio Moro foi um juiz parcial, baseado naquelas provas ilícitas, levantadas por hackers e por um blog lulista, psolista, Gilmar Mendes chorou, porque coitado desse advogado sofrido que ganhou milhões do PT sabe se lá de onde veio esse dinheiro pra pagar essa banca de advogados. Ganhou milhões do PT pra ficar visitando o Lula aqui em Curitiba na cadeia, fazendo companhia, bolando estratégias de defesa. Sofrido coitadinho, apanhou tanto, chorou Gilmar Mendes quando lembrou disso, e agora esse nome ai tá sendo cotado pra ir pro STF.



16. Ato contínuo, o Sr. Rodrigo Constantino volta a atacar a candidatura do ex-presidente Lula. Ao seguir com o discurso de ódio, Constantino dispara ofensas contra a honra do ex-presidente Lula, imputando-lhe a pecha de ser um “ladroão” que pretende “voltar à cena do crime”:

[33:23]

Como dormem tranquilas essas pessoas? Como que o senhor Armínio Fraga, por exemplo, que prestou bons serviços ao Brasil, como é que esse sujeito deita na caminha a anoite e vai dormir bem falando que tá **votando no ladrão, na quadrilha do PT, do foro de São Paulo, defensor de Nicarágua, Venezuela e Cuba, em defesa da democracia e das instituições?**

[35:01]

E outra coisa, não é sequer uma opinião. **Constatar a roubalheira do PT não é uma questão de opinião. É um dado.**

17. Como é sabido e consabido, conforme dispõe a Constituição da República, uma pessoa só perde o status de inocente quando há condenação transitada em julgado por determinado ilícito penal. **Conforme já exposto alhures, não há qualquer sentença penal condenatória contra o candidato Luiz Inácio Lula da Silva.**

18. Posto isso, qualquer ataque a inocência do ex-presidente não passa de mera ilação e verdadeiro ataque ao sistema eleitoral, como um todo, ao expor o cidadão a tais inverdades. Tais manifestações representam uma desinformação destinada a manipular a opinião pública e atingir a lisura do processo eleitoral.





19. Não suficiente, em seguida, a Sra. Cristina Graeml, na mesma linha de Rodrigo Constantino, apontou expressamente que o ex-presidente Lula seria “bandido” e seus advogados seriam “tão bandidos quanto os clientes que defende”:

Para mim, **advogado que defende bandido** e tenta fazer ele parece inocente, mas sabe que está defendendo bandido e conseguindo filigranas ali na justiça pra avançar com os juízes comparsas, não é brilhante não, **é tão bandido quanto os clientes que defende.**

20. Como se vê, a violência política exibida do programa em tela é patente e merece ser rechaçada por essa Colenda Corte. Os Representados industrializaram verdadeiras narrativas falsas de que Lula não seria inocente e que apoiaria regimes autoritários – atacando a tudo e todos que atuam na contestação dessas inverdades.

21. Ao fim e ao cabo, é como se os jornalistas da Jovem Pan condenassem Lula justamente por ele ser inocente. Afinal, mesmo com todas as decisões favoráveis ao ex-presidente, os Representados defendem que Lula não teria o status constitucional da presunção de inocência e, sem qualquer base, afirmam que o ex-presidente defenderia um regime autoritário.

22. Pelo exposto, diante dos ataques ao ex-presidente Lula que não passam de meras ilações e consubstanciam em verdadeiro ataque ao sistema eleitoral, resta demonstrado o potencial lesivo da desinformação propagada pela Jovem



Pan. Assim, em razão desses fatos, legitima-se o pedido de direito a resposta, conforme a seguir fundamentado.

III – DO DIREITO

23. Ainda que os veículos de comunicação possam assumir posição política ou ideológica, tal liberdade não lhe confere o direito de tratar seus adversários políticos sem observar os limites constitucionais da manifestação pública. Isto é, não podem os Representados, sob o pretexto de tecer comentários e críticas políticas, criarem comparações absolutamente descabidas e proferirem ofensas contra o ex-Presidente Lula – a seu bel prazer.

24. A liberdade de expressão é garantia constitucional devidamente consignada na Carta Magna, mais precisamente nos seus artigos 5º e 220³, todavia tal garantia não é absoluta, sendo certo que havendo abuso no uso de tal liberdade surge a possibilidade de aplicação do direito de resposta. Ou seja, objetivando limitar abusos, a própria Constituição estabelece balizas para assegurar a proteção às garantias individuais, dispondo que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

³ Art. 5º [...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.



V – É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. (grifamos)

25. Conforme leciona Ramos Machado, o Direito de Resposta disposto no texto constitucional tem origem em tratados internacionais como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, em seu artigo 14, pois abrange a proteção da dignidade humana em múltiplas funções:

“a) defesa dos direitos de personalidade; b) direito individual de expressão e de opinião; c) instrumento de pluralismo informativo; d) dever de verdade da imprensa; e) forma de sanção *sui generis*, ou de indenização sem espécie.”
(MACHADO, Ramos. Direito Eleitoral. 2ª Ed. Revista, atualizada e ampliada. Pág.295. Ed. Atlas)

26. Portanto, o direito de resposta é um genuíno instrumento de proteção da dignidade da pessoa humana e oferece amparo jurídico para aqueles que são publicamente atacados. Fato é que o processo eleitoral deve ser pautado no debate de ideias, propostas e exposição de projetos de governança e não através de campanha difamatória e injuriosa em face dos outros candidatos.

27. No mesmo sentido, a lição de José Jairo Gomes explica que “tratando-se de agressão veiculada em órgão de imprensa escrita ou virtual, bem como na programação de rádio ou televisão e na internet, no polo passivo do processo pode figurar não só o ofensor, como também o veículo de comunicação social”.



28. E, exatamente por tais razões, que o art. 58, da Lei das Eleições⁴, assegurou o direito de resposta ao candidato atingido por informação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Na mesma linha, o art. 31, da Resolução nº 23.608, de 18 de dezembro de 2018, estabeleceu:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

29. Com tamanhas premissas em vista, é imperioso destacar que as falas dos Representados não configuram uma mera crítica política. Muito pelo contrário. Elas ultrapassaram o direito à liberdade de expressão, porquanto: (i) promoveram a falsa ideia de que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva seria “ladrão”, “chefe de quadrilha” de modo a induzir que o Ex-Presidente teria contas a prestar na justiça; (ii) induziram os espectadores de que Lula compactuaria com a perseguição de religiosos; (iii) afirmaram que o candidato Lula apoia regimes ditatoriais.

30. Nessa direção, é preciso tecer algumas considerações que evidenciam a ausência de idoneidade das afirmações veiculadas. Vejamos.

⁴ Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.



31. De início, quanto à alegação dos Representados, no sentido de que o ex-Presidente Lula não é inocente, quadra evidenciar o óbvio: o estado de inocência somente pode ser infirmado com o trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória (art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República).

32. Nesse sentido, conforme os ensinamentos de Aury Lopes Junior, o princípio constitucional da presunção de inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento, impedindo, dentre outras coisas, a publicidade abusiva e a estigmatização precoce do cidadão⁵:

A presunção de inocência impõe um verdadeiro dever de tratamento (na medida em que exige que o réu seja tratado como inocente), que atua em duas dimensões: interna ao processo e impõe-se a obrigação de tratar o acusado como inocente até o trânsito em julgado; enquanto na segunda exterior a ele. Internamente, é a imposição – ao juiz – de tratar o acusado efetivamente como inocente até que sobrevenha eventual sentença penal condenatória transitada em julgado. Isso terá reflexos, entre outros, no uso excepcional das prisões cautelares, como explicaremos no capítulo específico. Na dimensão externa ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência.

⁵ Direito Processual Penal. 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, pp. 141/142



33. Dessa forma, ao extirpar do mundo jurídico duas sentenças condenatórias ilegítimas (HC nº 164.493/PR e HC nº 193.726/PR), o Supremo Tribunal Federal reafirmou a inocência do candidato Luiz Inácio Lula da Silva.

34. Igualmente, no âmbito das Nações Unidas, tem-se que, em um primeiro momento, o Comitê de Direitos Humanos da ONU acolheu pedido liminar formulado pela defesa do ex-presidente, determinando ao Estado brasileiro a adoção de todas as medidas necessárias para que ele pudesse concorrer nas eleições presidenciais de 2018. Mesmo que essa r. decisão tenha sido lamentavelmente descumprida, a conclusão preliminar adotada pelo Comitê foi a de que, diante da ausência de decisão transitada em julgado, os direitos políticos do candidato deveriam ser respeitados⁶.

35. Ou seja, em outras palavras, o referido organismo internacional reconheceu que o estado de inocência do ex-presidente Lula permanecia intacto e, assim, obrigou o Governo brasileiro a conceder um tratamento compatível com tamanha condição.

36. Não bastasse, já em um segundo momento, o Comitê de Direitos Humanos da ONU (composto por 18 juízes independentes) proferiu uma decisão histórica, apontando que as investigações e os processos movidos contra o ex-presidente Lula, no âmbito da operação lava jato, violaram o seu direito a ser julgado por um tribunal imparcial, assim como o seu direito à privacidade e seus direitos políticos⁷.

⁶ <https://www.cartacapital.com.br/politica/comite-de-direitos-humanos-da-onu-defende-lula-candidato-diz-defesa/>

⁷ <https://pt.org.br/onu-sergio-moro-violou-direito-de-lula-a-um-tribunal-imparcial/>



37. Ainda, o aludido Comitê determinou ao Estado brasileiro a adoção de medidas destinadas a “assegurar que quaisquer outros procedimentos criminais contra Lula cumpram com as garantias do devido processo legal, e a prevenir violações semelhantes no futuro”. Portanto, frise-se, por consequência lógica, a ONU reconheceu que o estado de inocência do ex-presidente Lula não foi infirmado pela Justiça brasileira.

38. Para além disso, é oportuno memorar que, em mais de vinte oportunidades, os Tribunais confirmaram a inocência do ex-presidente Lula, de modo que nenhuma das lunáticas pretensões acusatórias movidas contra ele resultaram em condenações. Confira-se:

i. Caso Quadrilhão - 1ª tempo: 12ª Vara Federal Criminal de Brasília - Ação Penal n.º 1026137- 89.20184.01.3400 - absolvido sumariamente (julgado em: 04.12.2019). transitado em julgado

ii. Caso Quadrilhão - 2ª tempo: 12ª Vara Federal Criminal de Brasília - Inquérito n.º 1007965- 02.2018.4.01.34000 – denúncia rejeitada (julgado em: 19.11.2020). transitado em julgado

iii. Caso Taiguara (Janus I) - 10ª Vara Federal Criminal de Brasília - Ação Penal n.º 1035829-78.2019.4.01.3400 – trancado pelo TRF1, ante o reconhecimento da inépcia formal da denúncia (julgado em: 04.09.2020). transitado em julgado

iv. Caso Angolão (Janus II) - 10ª Vara Federal Criminal de Brasília - Ação Penal n.º 1004454-59.2019.4.01.3400 – trancado pela Justiça Federal do Distrito Federal, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação (julgado em: 03.09.2021). transitado em julgado





v. Caso Obstrução de justiça (Delcídio) - 10ª Vara Federal Criminal de Brasília - Ação Penal n.º 0042543- 76.2016.4.01.3400 (42543-76.2016.4.01.3400) - absolvido em sentença (julgado em: 16.07.2018). transitado em julgado

vi. Caso Frei Chico: 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo - Inquérito n.º 0008455-20.2017.4.03.6181 - denúncia rejeitada (julgado em: 16.09.2019). transitado em julgado

vii. Caso Invasão no Tríplice: 6ª Vara Criminal Federal de Santos - Inquérito n.º 5000261-75.2020.4.03.6104 - absolvido sumariamente pela Suprema Corte, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário n.º 1.362.539/SP (julgado em 25.02.2022). transitado em julgado

viii. Caso Segurança Nacional - 15ª Vara Federal Criminal de Brasília - Inquérito n.º 1045723-78.2019.4.01.3400 - arquivado sumariamente (julgado em: 20.05.2020). transitado em julgado

ix. Caso Touchdown: 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo - Inquérito n.º 0008633-66.2017.4.03.6181 - arquivado sumariamente diante da atipicidade dos fatos (julgado em: 07.12.2020). transitado em julgado

x. Caso Carta Capital: 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo - Procedimento Investigatório Criminal n.º 0005345-13.2017.4.03.6181 - relatada pela Autoridade Policial com sugestão de arquivamento e declarada a extinção da punibilidade (julgado em: 18.01.2021). transitado em julgado

xi. Caso Palestras: 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba - Inquérito Policial n.º 5054533-93.2015.4.04.7000/PR - Autoridade Policial e Ministério Público concluíram pela inexistência de ilicitude (julgado em: 23.10.2020). transitado em julgado

xii. Caso Triplex: 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba - Ação Penal n.º 5046512-94.2016.4.04.7000/PR - anulada pela Suprema



Corte, nos autos do habeas corpus n.º 164.493/PR (suspeição - julgado em 23.03.2021) e do habeas corpus n.º 193.726/PR (incompetência - julgado em: 08.03.2021). transitado em julgado

xiii. Caso Triplex - 2º tempo: 12ª Vara Criminal Federal de Brasília – Autos n.º 1070239-94.2021.4.01.3400 – promoção do arquivamento (julgado em: 28.01.2022). transitado em julgado

xiv. Caso Sítio de Atibaia - 1º tempo: 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba – Ação Penal n.º 5021365- 32.2017.4.04.7000 - anulada pela Suprema Corte, nos autos do habeas corpus n.º 164.493/PR (suspeição - julgado em: 24.06.2021) e do habeas corpus n.º 193.726/PR (incompetência - julgado em: 08.03.2021). transitado em julgado

xv. Caso Sítio de Atibaia - 2º tempo: 12ª Vara Criminal Federal de Brasília – Autos n.º 1032252-24.2021.4.01.3400 - denúncia rejeitada (julgado em: 21.08.2021).

xvi. Caso Sede do Instituto Lula - 1º tempo: 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba – Ação Penal n.º 5063130- 17.2016.4.04.7000 - anulada pela Suprema Corte, nos autos do habeas corpus n.º 164.493/PR (suspeição - julgado em: 24.06.2021) e do habeas corpus n.º 193.726/PR (incompetência - julgado em: 08.03.2021). transitado em julgado

xvii. Caso Sede do Instituto Lula - 2º tempo: 10ª Vara Criminal Federal de Brasília – Autos n.º 1033115- 77.2021.4.01.3400 – suspenso pela Suprema Corte, nos autos da Reclamação n.º 43.007/DF (julgado em: 14.09.2021).

xviii. Caso Doações para o Instituto Lula - 1º tempo: 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba – Ação Penal n.º 5044305- 83.2020.4.04.7000 – anulada pela Suprema Corte, nos autos do habeas corpus n.º 193.726/PR (incompetência - julgado em: 08.03.2021). Transitado em julgado



xix. Caso Doações para o Instituto Lula - 2º tempo: 10ª Vara Criminal Federal de Brasília – Autos n.º 1017822-67.2021.4.01.3400 – suspenso pela Suprema Corte, nos autos da Reclamação n.º 43.007/DF (julgado em: 14.09.2021).

xx. Caso Caças Gripen (Zelotes 1): 10ª Vara Criminal Federal de Brasília – Ação Penal n.º 1016027- 94.2019.4.01.3400 – suspenso pela Suprema Corte, nos autos da Reclamação n.º 43.007/DF (julgado em: 02.03.2022).

xxi. Caso MP 471 (Zelotes 2): 10ª Vara Criminal Federal de Brasília – Ação Penal n.º 1018986-72-2018.4.01.3400 – absolvido por ausência de provas (julgado em: 21.06.2021).

xxii. Caso Guiné: 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo – Ação Penal n.º 006803-31.2018.4.03.6181 – trancado pelo TRF3 (julgado em: 02.07.2021). Transitado em julgado

xxiii. Caso Costa Rica: 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo – Petição Criminal n.º 5003916-52.2019.4.03.6181 – inquérito arquivado por falta de provas e declarada a extinção da punibilidade (julgado em: 10.09.2021). Transitado em julgado

xxiv. Caso Penal-Tributário de São Bernardo: 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo – Autos n.º 5003825- 95.2021.4.03.6114 – inquérito arquivado pelo reconhecimento da ilicitude das provas que fundamentavam a investigação (julgado em: 18.10.2021). Transitado em julgado

xxv. Caso Ministrão: 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo – PIC n.º 1001341-34.2018.4.01.3400/DF – declarada a extinção da punibilidade (julgado em: 11.08.2022). Transitado em julgado

39. No mais, apesar de ser completamente desnecessário, quadra afirmar que não há que se cogitar da suposta pretensão de “voltar à cena do crime”. Essa ofensa teratológica destoa do que já foi exaustivamente reconhecido pelos





Tribunais pátrios, no sentido de que o ex-presidente Lula é inocente, não recaindo qualquer mácula sobre os seus antecedentes.

40. Ademais, é necessário destacar que o termo “ladrão” se afigura como um neologismo utilizado, majoritariamente, por opositores do ex-presidente Lula para desacreditar, perante a sociedade, o desfecho de processos criminais que não resultaram em condenação. Outrossim, o adjetivo “ladrão” foi empregado com a única finalidade de atacar a reputação do referido candidato.

41. Por esses motivos, há evidente abuso do direito à liberdade de expressão, devendo o presente pedido de direito de resposta ser provido.

42. Por fim, apresenta-se adiante os termos da resposta pretendida por meio da demanda em tela, por ser requisito de avaliação do pedido do direito de resposta, a ser veiculado nos mesmos moldes que o foram as ofensas que ensejaram o Pedido de Direito de Resposta, por força do art. 32, IV, “d”, da Resolução 23.608/19:

Em resposta às declarações proferidas pelos jornalistas Rodrigo Constantino, Jorge Serrão e Cristina Graeml durante o programa 03 em 1, veiculado pela Joven Pan, é necessário pontuar o que segue.

Com efeito, por ocasião dos julgamentos do HC nº 164.493/PR e do HC nº 193.726/PR, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o estado de inocência do ex-presidente Lula, extirpando do mundo jurídico as condenações ilegítimas que lhe foram impostas por um juízo absolutamente incompetente e parcial. Não há, de



forma alguma, como aceitar a vinculação de Lula ao termo “ladrão”.

Da mesma forma, o Comitê de Direitos Humanos da ONU reconheceu, em duas oportunidades, que os processos movidos contra o ex-presidente Lula violaram seus direitos políticos e outros direitos fundamentais. Essas decisões igualmente reafirmaram o estado de inocência do candidato e determinaram ao Governo brasileiro a adoção de medidas para assegurar um tratamento correspondente a tamanha condição.

Lula também obteve 26 vitórias nos tribunais, nas mais diversas instâncias, inclusive decisões que o absolveram das acusações construídas de forma ilegítima.

Também é absolutamente descabida qualquer tentativa de associar Lula a regimes autoritários, que são incompatíveis com sua visão e com sua atuação em oito anos de governo.

Por fim, é lamentável que jornalistas desrespeitem de modo contínuo profissionais legalmente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que apenas praticam seu trabalho com excelência dentro estritos ditames legais, buscando tão somente a observação da lei, neste caso em relação aos direitos do ex-presidente Lula.

43. Diante dos fatos e das razões expostas nessa demanda, requer-se o deferimento do pedido de direito de resposta aqui veiculado contra os representados, a ser publicado nos termos transcritos acima.

IV – DOS PEDIDOS

44. Diante de todo o exposto, requer:





44.1. O recebimento e regular processamento do presente pedido de Direito de Resposta;

44.2. O deferimento do Pedido de Direito de Resposta para que, nos termos da Lei nº 9.504/1997, art. 58, §3º, IV, “a” e da Resolução-TSE nº 23.608/2019, art. 32, IV, “d”, a resposta seja dada em até 02 (dois) dias, mediante emprego de mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado, em mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce utilizados na ofensa.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, em 11 de outubro de 2022.

Cristiano Zanin Martins
OAB/SP 172.730

Eugênio Aragão
OAB/DF 4.935

Valeska Teixeira Zanin Martins
OAB/SP 153.720

Angelo Longo Ferraro
OAB/DF 37.922

Maria de Lourdes Lopes
OAB/SP 77.513

Marcelo Winch Schmidt
OAB/DF 53.599

Victor Lugan R. Chen
OAB/SP 448.673

Miguel Filipi Pimentel Novaes
OAB/DF 57.469

Eduarda P. Quevedo
OAB/SP 464.676

Maria Eduarda Praxedes Silva
OAB/DF 48.704

Giovanna Galeotti de Paiva

Gean Carlos Ferreira de M. Aguiar

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed Libertas Conj. 1009
Asa Sul 70070-935
Tel./Fax: +55 61 3326.9905
www.tzmadvogados.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576
advogados@aragaoeferraro.com
www.aragaoeferraro.com
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018





OAB/SP 438.889

ARAGÃO E FERRARO

ADVOGADOS

OAB/DF 61.174

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul 70070-935
Tel./Fax: +55 61 3326.9905
www.tzmadvogados.com.br

(61) 3246-4057 | 99963-2576
advogados@aragaoeferraro.com
www.aragaoeferraro.com
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018

